



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.721308/2013-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.575 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente NELSON RAMOS KUSTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO BENEFICIÁRIO PRESTADOR DO SERVIÇO.

Apurando-se que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado pelo sujeito passivo na condição de advogado, os honorários advocatícios decorrentes devem ser tributados no beneficiário pessoa física.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos pelo exercício da atividade individual e em trabalho não assalariado poderá deduzir remunerações pagas a terceiros, encargos trabalhistas e previdenciários, emolumentos pagos a terceiros ou despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escriturados em Livro Caixa.

Rendimentos de honorários de sucumbência recebido pelo advogado, pessoa física, e repassado para a sociedade, pessoa jurídica, não pode ser utilizado como despesa de Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, por revisão da Declaração de Ajuste Anual, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 3.942,48, relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008, acrescido de Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 2.956,86.

O crédito tributário totalizou, em 29/11/2013, o valor de R\$ 8.546,11.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o crédito tributário decorreu de infração de dedução indevida de despesa de Livro Caixa. Glosa do valor de R\$ 89.741,75, pelo seguinte motivo:

O contribuinte informou dedução a título de livro caixa o valor de R\$ 90.367,65 referente a pagamentos a pessoas físicas e jurídicas e outras despesas. Com exceção do valor pago à Ordem dos Advogados do Brasil, os valores deduzidos não foram considerados haja vista que: os pagamentos/despesas não se enquadram nas condições /requisitos do art. 75, caput e incisos, do Regulamento do Imposto de Renda/1999, o contribuinte não pode alterar a definição do sujeito passivo conforme art. 123 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e considerando o Princípio da Entidade pelo qual não se confunde a pessoa física com a pessoa jurídica.

A infração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa teve por fundamento os seguintes fatos:

Na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008, o senhor contribuinte informou

rendimentos percebidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 18.332,49, dedução de Livro Caixa, no valor de R\$ 90.367,65 e recolhimento de Carnê-leão o valor de R\$ 9.500,00.

Conforme se depreende do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, do valor de R\$ 90.367,65, informado como despesa de Livro Caixa, o valor de R\$ 89.741,75 corresponde a rendimentos de honorários de sucumbência repassados para a empresa Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, CNPJ nº 07.938.860/0001-10, e para dois sócios da empresa.

No procedimento de revisão da declaração, o senhor contribuinte foi intimado a esclarecer a despesa de Livro Caixa, informada na Declaração de Ajuste Anual; em montante de R\$ 90.367,65.

Em resposta, informou que exerce a atividade de advocacia e que as despesas de Livro Caixa correspondem a despesas de custeio e a rendimentos de honorários de sucumbência repassados para a pessoa jurídica, Nelson Ramos Kuster Advogados Associados e para mais duas pessoas físicas, advogados que atuaram no processo judicial.

Esclareceu que os valores repassados para a pessoa jurídica foram tributados na pessoa jurídica, através da respectiva Declaração de Informações Econômico Fiscais. Da mesma forma, os valores repassados para as pessoas físicas foram tributados nas respectivas Declarações de Ajuste Anual.

Rendimentos relativos a honorários de sucumbência recebidos da Caixa e Econômica Federal e posteriormente repassados, e que, por falta de espaço na Declaração de Ajuste Anual, foram informados como despesa de Livro Caixa.

Honorários de sucumbência relativos a processos judiciais pagos na pessoa física do senhor contribuinte, com utilização do CPF do senhor contribuinte e com retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, alíquota de 3%.

A Caixa Econômica Federal, fonte pagadora dos rendimentos de honorários de sucumbência, forneceu DIRF e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, em nome do senhor contribuinte.

Conforme informação do senhor contribuinte, trata-se de honorários de sucumbência relacionados a processos judiciais com atuação do senhor contribuinte, da pessoa jurídica e de mais dois profissionais. Honorários de sucumbência não pertencentes ao todo ao senhor contribuinte, que foram repassados, posteriormente, para a pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados e para mais duas pessoas físicas. Nelson Ramos Kuster, Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster. Houve emissão de Nota Fiscal de Serviço pela associação dos advogados, relativamente a cada repasse.

Os honorários de sucumbência não pertencentes ao senhor contribuinte que foram repassados para a pessoa jurídica e para os sócios e que foram tratados como despesas de Livro Caixa, na Declaração de Ajuste Anual, para que não houvesse tributação indevida, uma vez que foram informados como rendimentos tributáveis percebidos da Caixa Econômica Federal.

O autor do procedimento de revisão da declaração não aceitou o procedimento adotado pelo senhor contribuinte: em ter considerado o repasse dos honorários

de sucumbência, recebidos da Caixa Econômica Federal, em nome do senhor contribuinte, para a pessoa jurídica e para mais duas pessoas físicas, como despesa de Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual, e glosou a despesa de Livro Caixa.

Os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e a fundamentação legal encontram-se discriminados nas respectivas Notificações de Lançamento.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual o senhor contribuinte tomou ciência, por via postal, em 28/11/2013, conforme Aviso de Recebimento, fls. 95, o senhor contribuinte apresentou, em 26/12/2013, impugnação, fls. 02/04, contra a Notificação de Lançamento, argumentando contra a infração de dedução indevida de Livro Caixa, com os seguintes fundamentos:

- 1) exerce a atividade de advocacia percebendo rendimentos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas;*
- 2) a atividade de advocacia era exercida através da pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, CNPJ nº 07.938.860/0001- 10. Mantinha Livro Caixa;*
- 3) a pessoa jurídica, Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, possuía os seguintes sócios: a sua pessoa, Nelson Ramos Kuster, e mais duas pessoas, quais sejam: Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster;*
- 4) nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, recebeu honorários de sucumbência dentro de diversos processos judiciais, precatórios, no âmbito Tribunal Federal da 4ª Região;*
- 5) no ano-calendário de 2008, os honorários de sucumbência foram pagos pela Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 84.405,49, tendo havido retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.532,15, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, fornecido pela Caixa Econômica Federal;*
- 6) os honorários de sucumbência foram informados na sua Declaração de Ajuste Anual como rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal, no valor total de 84.405,49;*

7) informou na Declaração de Ajuste Anual rendimentos percebidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 18.332,49 e informou também despesas de Livro Caixa que totalizaram o valor de R\$ R\$ 90.367,65;

8) do valor total informado como despesas de Livro Caixa, no valor de R\$ 90.367,65, foram glosadas despesas que totalizam o valor de R\$ 89.741,75;

9) o autor do procedimento de fiscalização considerou como despesas de Livro Caixa apenas os pagamentos feitos à OAB/PR, que somaram o valor de R\$ 625,90;

10) a glosa da dedução de despesas de Livro Caixa é indevida pelos seguintes motivos:

10.1) o valor glosado de R\$ 89.741,75 corresponde a:

10.1.1) repasses de recebimentos de honorários de sucumbência em processo judicial através da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 56.364,45;

10.1.2) pagamentos a terceiros, não sócios, advogados que atuaram nos processos judiciais, no valor total de R\$ 33.023,00

10.1.3) despesas de custeio, devidamente escriturada no Livro Caixa, no valor total de R\$ 905,98;

10.2) nos processos judiciais atuaram advogados da pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados que são: sua pessoa, Nelson Ramos Kuster, Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster;

10.3) nos processos judiciais atuaram outros advogados não sócios da pessoa jurídica, que foram: Sibelle Hochsteiner do Amaral, Shainde Zanella Alonso Kuster e Carlos Mário Hampf;

10.4) dedução de Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual, no valor total de R\$ 90.367,65, compreendendo: despesas de custeio no valor de R\$ 905,98, pagamentos a terceiros, no valor de R\$ 33.023,00, e repasses de honorários de sucumbência, no valor total de R\$ 56.364,45;

10.5) rendimentos de honorários de sucumbência, no valor bruto de R\$ 84.405,49, devidamente informados como rendimentos tributáveis percebidos da Caixa Econômica Federal, na Declaração de Ajuste Anual;

10.6) retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.532,15, devidamente compensado na Declaração de Ajuste Anual;

10.7) rendimento líquido, no valor de R\$ 81.873,34.

10.8) do valor líquido recebido houve transferência para a pessoa jurídica e para pessoas físicas, nos seguintes valores:

10.8.1) transferências para a pessoa jurídica, no valor total de R\$ 39.358,71;

10.8.2) transferência para duas pessoas físicas, sócias da pessoa jurídica, no valor total de R\$ 17.005,74;

10.9) do valor líquido dos honorários de sucumbência, de R\$ 81.873,34, recebidos da Caixa Econômica Federal, repassou para a empresa Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, CNPJ nº 07.938.860/0001-10, um total de R\$ 39.358,71. A empresa emitiu notas fiscais de prestação de serviços que totalizam esse valor. Repassou, também, para os sócios Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster, um total de R\$ 17.005,74;

10.10) o total repassado para a empresa e para os sócios foi no valor de R\$ 56.364,45, que deve ser considerado como despesas de Livro Caixa. Os honorários de sucumbência próprios somaram o valor de R\$ 25.508,89, devidamente informados como tendo sido recebidos da Caixa Econômica Federal;

10.11) não pode assumir o ônus pela tributação do valor de R\$ 56.364,45, efeito da glosa;

10.12) a glosa da despesa de Livro Caixa, no valor de R\$ 56.364,45, corresponde a uma bi-tributação, haja vista que os recebedores dos repasses tributaram esse valor: a pessoa jurídica na respectivamente declaração e as pessoas físicas em suas respectivas declarações;

10.13) houve despesas de custeio, inclusive pagamento a OAB, no valor total de R\$ 980,20, e pagamentos a terceiros, advogados, no valor total de R\$ 33.023,00;

10.14) a pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados tributou os honorários de sucumbência recebidos do senhor contribuinte, através da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica;

10.15) os sócios, Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster, tributaram os honorários de sucumbência recebidos do senhor contribuinte, através da respectiva Declaração de Ajuste Anual;

10.16) posteriormente, a pessoa jurídica Nelson Ramos Kuster Advogados Associados distribuiu os honorários de sucumbência para os sócios, que são: o senhor contribuinte, Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster, proporcionalmente à participação do capital social;

10.17) por falta de campo específico na Declaração de Ajuste Anual, os honorários de sucumbência que foram repassados à pessoa jurídica, Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, e aos sócios, Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster, foram informados no campo destinado à informações de despesa de Livro Caixa, no valor total de R\$ 56.364,45;

10.18) considerando que a pessoa jurídica tributou os honorários de sucumbência, relacionados às parcelas do repasse, no valor de R\$ 39.358,71, e que os sócios tributaram os honorários de sucumbência, relacionados às respectivas parcelas do repasse, no valor de R\$ 17.005,74, não houve prejuízo para o Tesouro Nacional.

10.19) os rendimentos recebidos da pessoa jurídica, Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, foram informados na Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos ou não tributáveis, a título de lucros distribuídos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos pelo exercício da atividade individual e em trabalho não assalariado poderá deduzir a remunerações paga a terceiros, a encargos trabalhistas e previdenciários, a emolumentos pagos a terceiros ou a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escriturados em Livro Caixa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. ADVOGADO PERTENCENTE A SOCIEDADE SIMPLES.

O contribuinte do Imposto de Renda é a pessoa que mantém a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Ao advogado, patrono em processo judicial, atuante como pessoa física, é devido o honorário de sucumbência, sendo ele o contribuinte do Imposto de Renda, mesmo na hipótese de o advogado pertencer a uma associação de advogados, sociedade simples, pessoa jurídica.

Cientificado dessa decisão em 25/08/2014, por via postal (A.R. de fl. 136), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/09/2014 (fls. 137 a 158), no qual alega o seguinte, em resumo:

- os valores glosados das deduções do livro caixa são referentes a recebimentos de honorários de sucumbência em processos judiciais através da Caixa

Econômica Federal, repassados à pessoa jurídica de Nelson Ramos Kuster Advogados Associados e a outros advogados;

- não há vínculo empregatício com os advogados, mas um contrato realizado entre advogados autônomos, relativos a pagamento de honorários advocatícios;

- os valores são referentes a processos iniciados nos anos de 1998, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, que só foram concluídos em 2008;

- foi necessário que se utilizasse de serviços advocatícios de outros advogados para acompanhamento e elaboração de petições ou recursos.

- devem ser deduzidas as despesas referentes à contribuição para a FUNCEF, pois são referentes à previdência complementar e dedutíveis do imposto de renda;

- o pagamento à Clínica Neurofisiologia refere-se a despesas com saúde, devendo ser deduzido no livro caixa;

- para que os outros advogados sócios possam participar do rateio dos honorários de sucumbência, ele deduz o IRRF e repassa para a sociedade, a qual emitiu nota fiscal desses valores recebidos e recolheu os tributos correspondentes;

- apresenta um quadro com os valores recebidos e os repassados à sociedade de advogados e a outros advogados;

- a pessoa jurídica somente poderia atuar em Juízo utilizando as pessoas físicas de seus sócios e não diretamente;

- a partir da constituição da sociedade de advogados em 2006, todas as rendas de honorários advocatícios passaram a ser contabilizadas pela referida empresa, que emitiu notas fiscais e recolheu o imposto de renda;

- a Justiça Federal já passou a emitir requisições de pagamento ou precatórios em nome da sociedade de advogados, mas há casos, geralmente os mais antigos, que os Juízes efetuam a liberação em nome dos advogados;

- a legislação específica sobre a escrituração do Livro Caixa não fornece uma relação precisa do que se pode ou não deduzir, estando a matéria sempre sujeita à interpretação;

- no *site* da Receita Federal existem algumas respostas do Fisco, onde se destaca uma que afirma ser dedutível no livro-caixa os pagamentos feitos a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

- cita acórdão do CARF nesse sentido (Acórdão nº 102-47.227);

- exigir-se o pagamento dos tributos na sua pessoa física incidiria no princípio do *bis in idem*, o que é vedado pela Constituição;

- cita doutrina.

Ao final, requer o cancelamento total do lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Recorrente alega que os valores glosados das deduções do livro caixa são referentes a recebimentos de honorários de sucumbência em processos judiciais através da Caixa Econômica Federal, pertencentes à pessoa jurídica de Nelson Ramos Kuster Advogados Associados e a outros advogados, para os quais foram repassados os valores recebidos, além de contribuição para a FUNCEF e pagamento à Clínica Neurofisiologia.

A possibilidade de dedução das despesas de livro caixa está disposta no Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), conforme abaixo:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

É incontroverso que os valores glosados, que foram declarados pelo Contribuinte a título de despesas de livro caixa, são referentes a honorários advocatícios recebidos em seu nome, como pessoa física, assim como contribuição para a FUNCEF e pagamento à Clínica Neurofisiologia.

A discussão aqui reside em saber se tais valores podem ser deduzidos do imposto de renda, em conformidade com a legislação vigente.

Segundo o Recorrente, os valores deduzidos a título de livro caixa e glosados pela Fiscalização foram os seguintes:

Ano-calendário 2008:

Nelson Ramos Kuster Advogados Associados	R\$ 39.358,71
Elisete Mary Salles Stefani	R\$ 8.502,87
Thiago Ramos Kuster	R\$ 8.502,87
Sibelle Hochsteiner do Amaral	R\$ 13.100,00
Shaie Zanella Alonso Kuster	R\$ 13.585,00
Carlos Mário Hampf	R\$ 6.338,00
Contribuição para a FUNCEF	R\$ 665,98
Fisioterapia na Clínica Neurofisiológica Scola Ltda. ...	R\$ 240,00

Total	R\$ 90.293,43

Na realidade, verifica-se pela Notificação de Lançamento de fls. 11 a 14 que o total glosado foi de R\$ 89.741,75, tendo sido acatada apenas a dedução relacionada aos pagamentos à OAB pelo Contribuinte.

Dos valores deduzidos referentes a honorários advocatícios, afirma o Recorrente que uma parte foi repassada para a sociedade de advogados Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, CNPJ nº 07.938.860/0001-10, e outra parte para outros advogados.

Para o deslinde dessa questão, é fundamental saber quem foi o patrono nos processos judiciais. No presente caso, observa-se que o patrono foi o Contribuinte, ora Recorrente, uma vez que foi em seu nome que foram liberados os valores pela Justiça Federal,

por meio da Caixa Econômica. Também não consta dos presentes autos nenhum documento que comprove que a ação foi patrocinada por outros advogados em conjunto.

Corroborando esse entendimento, o próprio Recorrente afirma em seu recurso que se trata de processos iniciados nos anos de 1998, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, que só foram concluídos em 2008, e que a sociedade de advogados somente foi constituída em 2006.

O fato de o Contribuinte ter repassado os valores recebidos para a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e para outros advogados não lhe retira a condição de beneficiário dos rendimentos e, por consequência, de contribuinte do imposto de renda.

Conforme o Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

[...]

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Em relação aos valores repassados a outros advogados, também não assiste razão ao Recorrente, pois seria necessária a comprovação de que esses advogados tinham patrocinado a causa em conjunto ou tivessem contribuído com o trabalho desenvolvido. Porém, não consta dos autos nenhuma prova a esse respeito. O que existe nos autos são apenas declarações dos advogados Elisete Mary Salles Stefani e Thiago Ramos Kuster, ambos sócios da Nelson Ramos Kuster Advogados Associados, e do advogado Carlos Mário Hampf, afirmando que haviam recebido os valores supostamente repassados. Quanto aos demais advogados, não consta nenhuma prova.

Para que fossem admitidas as deduções pleiteadas, seria necessário que houvesse prova incontroversa que os beneficiários fizeram jus ao recebimento dos valores, com a comprovação da natureza dos rendimentos, não sendo bastante alegações e meros recibos.

Nesse sentido temos a recente decisão da Primeira Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

IRPF. RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO BENEFICIÁRIO PRESTADOR DO SERVIÇO.

Apurando-se que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado pelo sujeito passivo na condição de advogado, os honorários contratuais decorrentes devem ser tributados no beneficiário pessoa-física.

SUJEITO PASSIVO. DEFINIDO EM LEI. ACORDO ENTRE AS PARTES. INCABÍVEL COMO OPOSIÇÃO AO FISCO.

Acordo firmado entre partes não tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária definido em lei.

[...]

(Acórdão nº 2201-002.694, de 11/03/2015. Redator designado: Francisco Marconi de Oliveira).

Em relação às demais despesas, observa-se que se referem à contribuição para a previdência privada e despesas de saúde do próprio Contribuinte, as quais não são dedutíveis como despesas do livro caixa, por não serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

Assim, não há como acatar as argumentações do Contribuinte em relação às deduções do livro caixa que foram corretamente glosadas pela Fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator